

ATA Nº 03
Julgamento de Recurso Administrativo
Lei Complementar Nº123/2006

PROCESSO: Concorrência Nº 0000001/2012 – Unidade de Gestão Patrimonial
TIPO: Menor Preço.
DATA DO EDITAL: 18.01.2012
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 03.04.2012, às 09h30min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 10 (dez)
NÚMERO DE HABILITADAS: 05 (cinco).

OBJETO: Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação, nas agências e postos perencentes à Sureg Alto Uruguai, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com os anexos do presente Edital.

1. JULGAMENTO:

Em 30.04.2012, foi publicado o julgamento da fase de habilitação, com as seguintes empresas habilitadas: CLINSUL Mão de Obra e Representações Ltda., CONFIDENCIAL Serviços Ltda., DESENFECOSUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda., GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda., INCONFIDENCIA Locadora de Veículos e Mão de Obra Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda.

Irresignadas, no prazo recursal, as empresas Licitantes inabilitadas ACN Serviços de Limpeza e Portaria Ltda., COSTA & AMARAL Administração de Serviços Ltda. e PRISMASERV Soluções Empresariais Ltda. interpuseram Recursos Administrativos, alegando, em apertada síntese, que cumpriram todas as exigências do Edital, precisamente quanto aos atestados de capacidade técnica.

A Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, ao apreciar os recursos, manifestou-se no sentido de que não assiste razão às recorrentes, eis que não foram cumpridas todas as determinações contidas no Edital, em especial aos atestados de capacidade técnica.

Dessa forma, no mérito, improcedentes as alegações das recorrentes, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar a situação de

INABILITAÇÃO das mesmas ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações.

Com efeito, as demais manifestações das Recorrentes não apresentaram, também, qualquer fato ou argumento passível de reformar o mérito da decisão recorrida.

Por sua vez, a Licitante JOB Recursos Humanos Ltda., tempestivamente, interpôs Recurso Administrativo, aduzindo que o Sr. Pregoeiro, ao emitir nova CNDT em substituição à apresentada, constrariou dispositivos da Lei nº 12.440/2011, ferindo, com isso, o princípio da legalidade.

Afirma, ainda, que as inclusões de 04 (quatro) processos existentes na CNDT Positiva se mostram indevidas, uma vez que em nenhum deles houve determinação de penhora de créditos junto ao sistema BACENJUD antes da inscrição, o que é exigido nas regulamentações da CNDT. Relata as fases dos processos judiciais ensejadores das inclusões na certidão.

Em face dos argumentos acima esposados, e com a finalidade de produção de documento para fins de materializar situação preestabelecida, a Comissão de Licitação, nos termos § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, em diligência junto ao site do TST, constatou que a recorrente encontra-se com Certidão Positiva de Débitos Trabalhista com Efeito de Negativa (documento anexo).

Superada a exigência editalícia, e em observância aos princípios da isonomia, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, visando a busca de condição mais vantajosa ao ente público, o recurso merece provimento.

Na mesma linha adotada pela Comissão de Licitações, destacam-se os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO LICITAÇÃO REGULARIDADE FISCAL CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL IPVA QUITAÇÃO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO ENTREGA E ABERTURA DE ENVELOPES. HABILITAÇÃO POSSIBILIDADE.

O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas.

A ocorrência de meras irregularidades, superadas à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação.

Hipótese em que, apesar de certidão de situação fiscal apontando débito de IPVA, recibo e informação do DETRAN gerados anteriormente à data de entrega e abertura de envelopes, demonstravam a quitação do tributo.

Precedentes do TJRS e STJ

Por maioria, rejeitaram a preliminar e, por unanimidade, confirmaram a sentença em reexame necessário.

(Reexame Necessário nº 70013712591, Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 11/05/2006)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido.” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005)

Nesse sentido, precedente do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.

1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.
2. As diligências para esclarecimento no curso do procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.
3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.
4. Ausência de qualquer ilegalidade do procedimento licitatório.
5. Denegação da segurança.” (MS nº 12.762/DF, 1ª S., Relator Min. José Delgado, j. em 28.05.2008)

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Licitantes ACN Serviços de Limpeza e Portaria Ltda., COSTA & AMARAL Administração de Serviços Ltda. e PRISMASERV Soluções Empresariais Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 24 de abril

de 2012 e publicada em 30 de abril de 2012, e **DÁ PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante JOB Recurso Humanos Ltda., com a consequente habilitação no certame, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 11 de junho de 2012.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Erno Luiz Fleck

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli